



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI Nº 094/2002

Dispõe sobre a constituição, designação e atribuições do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANCHIETA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e de outras verbas públicas federais, estaduais ou municipais, destinadas à alimentação escolar, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único. A atuação do CAE se estende às escolas públicas municipais e estaduais e escolas mantidas por entidades filantrópicas conveniadas, que ofertam educação pré-escolar e fundamental, localizadas nas zonas urbana e rural deste município.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros, assim definido:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo e específico órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares, através de processo eletivo;

HL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

V – um representante do MEPEs – Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, indicado pela direção do mesmo.

§ 1º. Para cada membro titular que compõe o CAE haverá um suplente da mesma categoria.

§ 2º. O Presidente e Vice-Presidente do CAE serão eleitos dentre os titulares, em Assembleia Geral, os quais terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos a uma única vez.

§ 3º. Não poderão participar como membros do CAE o cônjuge ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais de Educação e de Finanças e dos Vereadores, bem como os ocupantes de cargos de Secretários Municipais de Educação e Finanças, de Direção e de Coordenação Escolar;

§ 4º. Será excluído o membro que deixar de comparecer sem justificativas a 02 (duas) reuniões consecutivas, sendo as faltas comunicadas pelo presidente do CAE à entidade representada, e imediatamente procedida a convocação do suplente.

§ 5º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º. É assegurado ao Conselheiro de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta PNAE, zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição; observar sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias e receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de conta do PNAE encaminhada pelo município.

Parágrafo Único. O Conselho poderá exercer outras atribuições desde que previstas no seu regimento interno ou deliberadas em assembleia geral.

Art. 4º. Fica instituído, ainda, como órgão de apoio ao CAE, o Núcleo de Controle de Qualidade em Merenda Escolar, assim constituído:

HL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

I – um pediatra indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

II – um economista doméstico indicado pelo setor de agricultura, através do Escritório local da INCAPER;

III – um profissional com experiência na área de nutrição, indicado pela Escola Família Agrícola de Oliviana.

Art. 5º. Os atos do CAE são de domínio público e serão imediatamente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da Lei Orgânica Municipal e mediante publicidade em periódicos de publicações regulares no município e ainda pela sua afixação obrigatória em local público próprio, dos poderes executivo e legislativo e em todas as escolas beneficiadas pelo PNAE.

Art. 6º. O Conselho requisitará apoio jurídico, remetendo todo o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão de parecer jurídico, bem como solicitando a presença de um assessor para as sessões.

Parágrafo Único. A Procuradoria terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua manifestação, contados dois dias após a data da entrada do processo no protocolo geral da Prefeitura.

Art. 7º. Somente terão direito a voto os membros do Conselho.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a contar de sua publicidade.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicidade.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na lei ordinária nº 209/97.

ANCHIETA (ES), 02 DE JANEIRO DE 2002.

PREFEITO MUNICIPAL
Moacyr Carone Assad